



## A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO: Considerações acerca do regime do Código Civil à luz das decisões do STF

Beatriz Wandscheer<sup>1</sup>  
Luís Fernando Moraes de Mello<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo propõe um estudo acerca da codificação civil sob a ótica dos entendimentos sedimentados nos tribunais superiores no que tange aos direitos sucessórios, cumprindo estabelecer aspectos práticos e conceituais acerca da aplicação do direito sucessório na atual legislação civil e delimitando, por conseguinte, a aplicabilidade, ou não, dos dispositivos atinentes à linha sucessória, nas mais variadas situações do caso concreto. Neste liame, buscou-se entender a antiga dinâmica da matéria de direito sucessório no antigo código civil brasileiro (CC/1916) e a inaplicabilidade do mesmo. Ademais, foi essencial esclarecer, genericamente, os pareceres acerca do alcance da inconstitucionalidade do art. 1.790 CC/2002 e a modulação de efeitos acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que derrubou o referido artigo. No mesmo passo, cumpriu-se, ainda, delimitar as motivações fundadas acerca da vigência e validade, ou não, do mencionado dispositivo do código civil. Feitas estas primeiras considerações, partiu-se do pressuposto de adentrar o cerne da questão quanto às teses firmadas pelo STF ao tratar da matéria de sucessão, mais especificamente, dos temas de repercussão geral, sobre a validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro e, ainda, do alcance do direito sucessório em face da existência de impedimentos ante a coexistência de duas uniões estáveis paralelas e o rateio previdenciário entre os companheiros sobreviventes. A destinação da pesquisa foi, portanto, compreender o alcance do dispositivo civil em matéria sucessória, notadamente, em se tratando de sucessão do companheiro.

**Palavras-chave:** Direito Sucessório. Companheiro. Inconstitucionalidade. Tribunais Superiores.

### ABSTRACT

This article proposes a study about the civil codification from the perspective of the understandings sedimented in the superior courts regarding the inheritance rights, fulfilling to establish practical and conceptual aspects about the application of the inheritance law in the

---

<sup>1</sup> WANDSCHEER, Beatriz. Acadêmica do 6º termo do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES; Unidade Juína-MT; e-mail: beatriz.wandscheer.acad@ajes.edu.br.

<sup>2</sup> MELLO, Luís Fernando Moraes de. Professor de Direito da AJES, Mato Grosso. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos; e-mail: luisfernandomello@ajes.edu.br.



current civil legislation and delimiting, therefore, the applicability, or not, of the provisions relating to the line of succession, in the most varied situations of the specific case. In this sense, we sought to understand the old dynamics of the matter of inheritance law in the old Brazilian civil code (CC/1916) and its inapplicability. Furthermore, it was essential to clarify, in general terms, the opinions on the scope of the unconstitutionality of the article 1.790, from the CC/2002, and the modulation of effects about the understanding of the Federal Supreme Court, which overturned that article. On the same step, it was also accomplished to delimit the reasons based on the legality and validity, or not, of the mentioned provision of the civil code. Having made these first considerations, the starting point was the assumption of entering the heart of the matter regarding the theses signed by the STF when dealing with the matter of succession, more specifically, the issues of general repercussion, on the validity of provisions of the Civil Code that attribute inheritance rights different to the spouse and partner and, also, the scope of the inheritance law in view of the existence of impediments in the face of the coexistence of two parallel stable unions and the social security apportionment between the surviving partners. The purpose of the research was, therefore, to understand the scope of the civil provision in matters of succession, notably, in the case of the succession of the partner.

**Keywords:** Succession Law. Partner. Unconstitutionality. Superior Courts.

## 1 INTRODUÇÃO

A priori, até a promulgação da Carta Magna de 1988, o Estado, considerava família legitimamente constituída a proveniente do casamento, contudo, após o ordenamento constitucional de 1988, deu-se amparo à família extramatrimonial, que, no mesmo sentido, impedia sua dissolução e trazia consigo discriminações às relações e pessoas que não se encontravam em união regida pelo casamento

Nesse sentido, Marcos Colares, assevera:

O legislador não consegue acompanhar a realidade social e nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de constante oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição, legalista, moralista e opressora da lei.<sup>3</sup>

Desse ponto, sabe-se que a matéria relativa à sucessão do cônjuge e do companheiro é fruto das disposições inovadoras do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002). A rigor, como ensina Gustavo Tepedino, a tutela jurídica da união estável passou por três fases: a de absoluta rejeição; a de relação obrigacional e, posteriormente, a de tutela constitucional da entidade familiar.

---

<sup>3</sup> COLARES, Marcos. **A sedução de ser feliz: Uma análise sócio-jurídica dos casamentos e separações**. Brasília: Letraviva, 2000.



A Constituição Federal, em seu artigo 226 trouxe a previsão de três formas familiares, pela sua origem, a família formada pelo casamento; pela união estável e a chamada família monoparental. Em princípio, a Constituição não traz qualquer indicativo de que haja uma supremacia hierárquica de qualquer dessas formas de família sobre as demais e que, portanto, estariam no mesmo nível e mereceriam a mesma proteção especial à que alude o *caput* deste artigo.

Todavia, como é sabido, o funcionamento na prática e, conseqüentemente, o histórico da evolução do reconhecimento da união estável que traz como realidade, distancia-se da referida ideia.

Ato contínuo, os juristas e doutrinadores que se debruçam sobre a atual realidade, também modificada pelos costumes, passam a entender os direitos de meação e sucessórios tal qual se inserem no plano jurídico.

Deste ponto, a Constituição trouxe como equiparação da união estável e do casamento, assim como a família monoparental, a condição de entidade familiar merecedora de proteção especial.

Com o fito de (re)adequar o direito com as modificações pelas quais a sociedade enfrentava, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, ao determinar que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, concebeu as entidades familiares de forma plural, tendo em vista que estabeleceu variados modos de constituição da família.

Em um primeiro momento, tal concepção pluralista atendeu às exigências da sociedade. Com efeito, assinalou-se que, da passagem da sociedade industrial para adequá-la ao pós industrial, emerge uma crise de identidade, tanto individual como de grupos sociais, que se uma crise de unidade, ou de unitariedade, pela constatação da impossibilidade de recondução a um princípio/conceito único a complexa e diversificada realidade social. Referida crise, por certo, teve repercussão direta ante as categorias jurídicas.<sup>4</sup>

No que pertine às discussões sobre famílias simultâneas, a exemplo, tem-se que na jurisprudência brasileira, preexistem fortes divergências quanto ao reconhecimento ou não, em virtude do caráter monogâmico que informa a regulamentação da família no direito brasileiro.

Destaca Paulo Luiz Netto Lôbo, ao tratar sobre entidades familiares constitucionalizadas, que os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na

---

<sup>4</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.



Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. As entidades familiares, assim entendidas e, ainda, as que preencham os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram.<sup>5</sup>

Reforça-se que, na seara jurídica, a Carta Magna de 1988 constitucionalizou o Direito de Família, acarretando modificações que incidiram sobre os paradigmas que regulamentam a família como base da sociedade, não tendo mais por escopo o patrimônio e sim o seu sujeito, uma vez que os valores jurídicos atribuíram maior valor às pessoas; a ilegitimidade da prole, a indissolubilidade do casamento, a inferioridade feminina, bem como as superstições que circundavam as variedades familiares foram desviadas, preponderando a afetividade.<sup>6</sup>

Saliente, portanto, a distinção reconhecida pelo novo código civil ao companheiro em relação ao cônjuge em âmbito sucessório, coube à Constituição Federal contemplar a união estável como entidade familiar, vez que inadmissível a vantagem atribuída ao casamento em detrimento desta última.

## 2 EVOLUÇÃO DA TUTELA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO

### 2.1 Evolução do Conceito de Família

O fundamento do Direito Sucessório no Brasil é a noção de continuidade patrimonial como fator de proteção, de coesão e de perpetuidade da família<sup>7</sup>. Sabe-se que no país, o tratamento do regime sucessório integra a ideia de proteção em dois graus de intensidade. Barroso (2017) destaca que, tem-se que, o grau fraco aplica-se à parte disponível da herança, em relação à qual o sucedido tem liberdade para dispor, desde que respeitados os requisitos legais para sua manifestação de vontade. Assim sendo, a lei possui caráter supletivo, conferindo direito de herança aos herdeiros vocacionados somente no caso de inexistir testamento.

<sup>5</sup> NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Revista Brasileira de Direito de Família.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Constitucional à Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM.

<sup>7</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano III, nº 12, jan.fev.mar./2002, p. 65.



Por sua vez, o grau forte refere-se à parte indisponível da herança (a chamada *legítima*), que corresponde à metade dos bens da herança que a lei *impõe* seja transferida a determinadas pessoas da família (os herdeiros *necessários*), que só deixarão de recebê-la em casos excepcionais também previstos em lei. Sobre essa parcela, considerando se tratar de norma cogente, o sucedido não tem liberdade de decisão. Não havendo herdeiros necessários, não haverá legítima, e, portanto, o sucedido poderá dispor integralmente de sua herança. A justificativa pela qual esse regime *impositivo* recai é justamente a necessidade de assegurar aos familiares mais próximos do sucedido um patamar de recursos que permita que preservem, na medida do possível, o mesmo padrão existencial até então desfrutado.

## 2.2 (Des)equiparação entre cônjuge e companheiro em matéria sucessória

O marco de uma significativa alteração de paradigma em relação à definição e/ou conceituação de família, tanto em seu aspecto social quanto constitucional, foi constituído com o advento da Constituição de 1988.

A proteção da família, não obstante, passou a ser tutelada, não como um “*bem em si*”, mas como meio para que as pessoas pudessem obter a realização própria, o que independe da configuração de família adotada.

Contudo, como de conhecimento costumeiro, o Código Civil de 2002 não foi capaz de acompanhar essa evolução no tratamento do regime sucessório aplicável aos companheiros e aos cônjuges.

Anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, embora existentes leis esparsas conferindo, à míngua, direitos aos companheiros, o regime jurídico da união estável (com abrangência dos aspectos sucessórios) somente ganhou o devido destaque com a edição das leis específicas nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e nº 9.278, de 10 de fevereiro de 1996.

A primeira delas (Lei nº 8.971/1994) na prática reproduziu o regime sucessório estabelecido para os cônjuges no Código Civil de 1916<sup>8</sup>, vigente à época. Desse modo, (i) estabeleceu que o companheiro seria o terceiro na ordem sucessória (atrás dos descendentes e dos ascendentes); (ii) concedeu-lhe direito de usufruto idêntico ao do cônjuge sobrevivente, e

---

<sup>8</sup> Lei nº 8.971/1994, art. 2º: “As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: (...) III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.” CC/1916, art. 1611: “Na falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal.”



(iii) previu o direito do companheiro à meação quanto aos bens da herança adquiridos com sua colaboração. Embora a referida Lei não tenha tornado o companheiro um herdeiro necessário (vez que era apenas herdeiro legítimo), tal regramento em nada difere daquele previsto para o cônjuge, que também não era herdeiro necessário no CC/1916. Já a segunda lei (Lei nº 9.278/1996), ao reforçar a proteção às uniões estáveis, concedeu direito real de habitação aos companheiros.<sup>9</sup> Assim, os regimes sucessórios do casamento e da união estável passaram a ser praticamente idênticos.

Tem-se, portanto, que as leis concernentes ao regime sucessório nas uniões estáveis foram gradualmente textualizando a dinâmica da CRFB/88, que diga-se de passagem deixava claro: cônjuges e companheiros devem receber a mesma proteção quanto aos direitos sucessórios, pois, independentemente do tipo de entidade familiar, o objetivo estatal da sucessão é garantir ao parceiro remanescente meios para que viva uma vida digna.

Com a chegada da codificação civil de 2002, tal evolução foi abruptamente interrompida.

Pela sistemática da atual codificação civil, ostentou-se a chegada de dois novos regimes sucessórios (distintos dos anteriormente conhecidos), a saber: um para a família constituída pelo matrimônio e outro para a família constituída por união estável.

Assim, com o CC/2002 o cônjuge foi alçado à condição de herdeiro necessário (art. 1.845), o que não ocorreu - ao menos segundo normativa material expressa do CC/2002 - com o companheiro. Ademais, não houve previsão de direito real de habitação para o companheiro, embora o tenha feito para o cônjuge (art. 1.821).

Circundou-se, para tanto, debates visando verificar se o companheiro ainda teria esse direito com base na Lei nº 9.278/1996 ou se haveria tido a revogação pelo Código Civil.

O significativo marco do regresso, mormente designado como retrato de “*involução*”, na tutela do companheiro foi, porém, o art. 1.790 do CC/2002, ora questionado, que dispôs sobre o regime da sucessão legítima nas uniões estáveis de forma diversa do regime geral previsto no art. 1.829 em relação ao cônjuge.

Constatação esta que pode ser extraída da redação de ambos os dispositivos, a saber:

---

<sup>9</sup> Lei nº 9.278/1996, art. 7º, parágrafo único: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”



*Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: **I** - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; **II** - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; **III** - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; **IV** - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.*

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: **I** - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; **II** - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; **III** - ao cônjuge sobrevivente; **IV** - aos colaterais.*

Da análise conjunta desses artigos do CC, a primeira distinção que se pondera recai na restrição, feita pelo novo regramento, quanto à participação hereditária do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, em relação aos quais o companheiro já possuía a meação.

Em fundamentação acerca da temática, o Ministro Luís Roberto Barroso descreve que: “A regra de que o companheiro só é herdeiro quando for meeiro não possui qualquer similar no regime sucessório do cônjuge, e, além disso, não se coaduna com a ideia de proteção do regime sucessório, já que, em relação a esses bens, o companheiro já teria direito à meação”.

Por outro lado, o *caput* do art. 1.790 do Código Civil exclui da sucessão qualquer bem adquirido gratuitamente pelo falecido, assim como qualquer bem adquirido onerosamente em período anterior à vigência da união estável.

A segunda distinção entre as ordens de vocação hereditária nos dois regimes é que, em regra, quando o companheiro tem direito à sucessão, seu quinhão é muito inferior ao que lhe



seria conferido caso fosse casado com o falecido. Nessa perspectiva, constata-se a discrepância irrazoável entre o grau de proteção legal do cônjuge supérstite e do companheiro supérstite.

Ante ao exposto, cumpre destacar que a codificação civil atual confere extensos recursos para que o cônjuge remanescente consiga levar adiante os aspectos de sua vida de maneira digna, em momento de vulnerabilidade econômica e/ou psicológica contudo, em grande maioria dos casos trata de forma diametralmente oposta o companheiro remanescente, como se fosse merecedor de estrita (mínima) proteção.

### **3 PERSPECTIVA SUCESSÓRIA: TESES SEDIMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

#### **3.1 RE 878.694 e RE 646.721 - REP. GERAL TEMA 498**

A discussão acerca da constitucionalidade da legitimidade de desequiparação, para fins de sucessão hereditária, das uniões estáveis resultantes do casamento e as uniões estáveis, teve seu paradigma quebrado na medida em que houve pronunciamento incidental, quanto à inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 no julgamento do Recurso Extraordinário 878.649. Foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 809)

No cerne da temática em comento tem que, em primeiro grau, os pedidos da companheira foram julgados parcialmente procedentes para lhe atribuir a *totalidade* da herança deixada pelo companheiro falecido (excluindo-se da sucessão os irmãos do *de cujus*), e para lhe conceder direito real de habitação e, ainda, indenização de seguro de vida. A sentença foi baseada na ideia de que o CC/2002 configura um retrocesso ilegítimo ao tratamento sucessório dado ao companheiro, e sua aplicação violaria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assim como do tratamento paritário das entidades familiares.<sup>10</sup>

Da leitura do caso concreto, constata-se que um dos irmãos do falecido interpôs apelação, na qual a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a existência de controvérsia constitucional sobre a matéria, de modo que, embora entendendo ilegítima a distinção estabelecida pelo art. 1.790 do CC/2002, suscitou incidente de

---

<sup>10</sup> Barroso (2017)





inconstitucionalidade, e procedeu a remessa dos autos à Corte Superior daquele Tribunal, tendo como fundamentação o art. 97 da CRFB/1988 e a Súmula Vinculante nº 10.

Importante relatar que, antes de iniciar o julgamento desse incidente, a preexistência de outro incidente de idêntico objeto foi constatado no âmbito do TJ-MG, já julgado. Naquele, o Ministério Público havia opinado pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, contudo a Corte Superior do referido Tribunal, por maioria, acabou julgando-o improcedente, por aspirar que *“o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro pode não ter sido a melhor opção do legislador ordinário, mas encontra guarida na própria Constituição Federal”*. Desse modo, considerando a existência deste recente precedente, a Corte Superior do TJ-MG não conheceu do incidente de inconstitucionalidade que se originou nos presentes autos.

Por conseguinte, os autos retornaram à 8ª Câmara Cível do TJ-MG para julgamento de mérito do recurso. Quanto ao aspecto fático, ficou consignado que a recorrente vivia em união estável, com regime de comunhão parcial de bens, até que seu companheiro veio a falecer, sem deixar testamento. O falecido possuía bens e não tinha descendentes nem ascendentes, tendo como parentes mais próximos três irmãos, os quais figuram no polo passivo deste recurso. Esses, portanto, são os fatos incontroversos.

Quanto aos aspectos jurídicos, a Câmara, partindo da premissa de constitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (em razão do que fora decidido pela Corte Superior do TJ-MG), deu provimento à apelação para, nos termos do inciso III do art. 1790, limitar o direito sucessório da companheira a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a existência da união estável, excluindo-se os bens particulares do companheiro.

Contra essa decisão, a companheira interpôs recursos especial (REsp) e extraordinário (RE), os quais foram inadmitidos no TJ-MG. O REsp foi julgado intempestivo, e a decisão foi mantida no STJ mesmo após a interposição de AREsp e recursos subsequentes. Já o RE foi inadmitido na origem sob o fundamento de que a controvérsia não possuía natureza constitucional. Essa decisão foi objeto de agravo, ao qual o Ministro Luís Roberto Barroso deu provimento, de modo a convertê-lo em recurso extraordinário.

Neste recurso, a companheira sustenta que o regime sucessório estabelecido no art. 1.790 do CC/2002 é incompatível com o dever estatal de proteção à família (art. 226, §3º, da CRFB/1988) e com o princípio da igualdade (art. 5o, CF/1988) entre as diferentes constituições familiares.



Assim, entende que o regime sucessório a ser aplicado à união estável deve ser equivalente àquele previsto para o casamento. Por sua vez, um dos recorridos (os demais não apresentaram contrarrazões) defende a constitucionalidade do citado art. 1.790 do CC/2002, alegando que a CRFB/88 reconheceu a união estável como entidade familiar, mas não a equiparou ao instituto do casamento.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não provimento do recurso. Além de corroborar os argumentos do recorrido, acrescentou que *“tanto a união estável quanto o casamento constituem manifestação da autonomia privada dos contraentes, pois, se não há impedimento para o casamento e, mesmo assim, os conviventes optam pela união estável, é porque a entendem mais adequada às suas necessidades e anseios, ou, ainda, por preferirem ficar livres das regras rígidas impostas pelo casamento”*.

Após, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu os pedidos de ingresso no feito como *amici curiae* formulados pela Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. e pelo Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

No caso concreto, a recorrente vivia em união estável, em regime de comunhão parcial de bens, há cerca de 9 anos, até que seu companheiro veio a falecer, sem deixar testamento. O falecido não possuía descendentes nem ascendentes, mas apenas três irmãos. Diante desse contexto, o Tribunal de origem, com fundamento no art. 1.790, III, do CC/2002, limitou o direito sucessório da recorrente a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, excluindo-se os bens particulares do falecido, os quais seriam recebidos integralmente pelos irmãos. Porém, caso fosse casada com o falecido, a recorrente faria jus à totalidade da herança.

A decisão impugnada aplicou o texto literal do art. 1.790 do CC/2002, de modo que à companheira do falecido apenas foi reconhecido o direito a um terço dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. O restante do patrimônio foi conferido aos três irmãos do falecido.

No entanto, a redação do art. 1.790 do CC/2002 não encontra amparo na Constituição de 1988. Trata-se de norma discriminatória e anacrônica, que busca hierarquizar entidades familiares de diferentes tipos, em violação à igualdade entre as famílias e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso. No caso dos autos, tal dispositivo produz como resultado a redução da



proteção sucessória da companheira unicamente em razão da não conversão de sua união em casamento. Conseqüentemente, a decisão recorrida (assim como qualquer decisão que se fundamente na regra do art. 1.790 do CC/2002) merece reparo.

É preciso, no entanto, esclarecer qual regramento é aplicável para reger a sucessão dos companheiros, tendo em vista a exclusão do art. 1.790 do mundo jurídico. Nesse ponto, duas alternativas poderiam ser aventadas. A primeira delas parte da ideia de que, retirada a validade da norma pela declaração de sua inconstitucionalidade, as relações jurídicas devem ser regidas pela norma anteriormente existente, que supostamente havia sido retirada do ordenamento pela norma declarada inválida. Na presente hipótese, isso significaria restabelecer a validade do regime estabelecido pelas Leis no 8.971/1994 e 9.278/1996. Já a segunda alternativa se funda na concepção de que se deve garantir regimes sucessórios iguais a cônjuges e companheiros, de modo a não promover uma diferenciação ilegítima dessas duas formas de constituição familiar. Como resultado, no caso, o regime estabelecido pelo próprio CC/2002 para os cônjuges seria estendido aos companheiros.

A solução mais acertada é justamente esta última. Se é verdade que o CC/2002 criou uma involução inconstitucional em seu art. 1.790 em relação ao companheiro, é igualmente certo que representou razoável progresso no que concerne ao regramento sucessório estabelecido no art. 1.829 para o cônjuge. No citado artigo 1.829, reforça-se a proteção estatal aos parceiros remanescentes do falecido, tanto pela sua elevação à condição de herdeiro necessário, como pelos critérios de repartição da herança mais protetivos em comparação com a legislação até então existente. Considerando-se, então, que não há espaço legítimo para que o legislador infraconstitucional estabeleça regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, chega-se à conclusão de que a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002, e não daquele estabelecido nas leis revogadas. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002.

É importante observar, porém, que a declaração de inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, prevista no art. 1.790 do CC/2002, não impede uma futura atuação do legislador no sentido de garantir a possibilidade de exercício da autonomia da vontade pelos companheiros (e também pelos cônjuges). Desde que mantenha a equiparação de regimes sucessórios entre o casamento e a união estável como regra geral, o



Poder Legislativo poderá criar regime sucessório diverso, ao qual os companheiros poderão optar, em vida, mediante acordo escrito. Nesse caso, porém, para que não se viole a presente decisão, será preciso fixar-se que, não havendo convenção, será aplicável à união estável o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.

Por fim, não se pode esquecer que o tema possui enorme repercussão na sociedade, em virtude da multiplicidade de sucessões de companheiros ocorridas desde o advento do CC/2002. Levando-se em consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável modular os efeitos da aplicação do entendimento ora afirmado. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública.

Ante ao exposto, deu-se provimento ao recurso para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002, por violar a igualdade entre as famílias, consagrada no art. 226 da Constituição Federal, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso e da proteção deficiente. Como resultado, declarou-se o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

Para fins de repercussão geral, foi assentada a seguinte tese: *“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”*.

No tocante ao recurso extraordinário 646.721, cumpre delimitar que, foi interposto contra acórdão mediante o qual a Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desproveu agravo de instrumento protocolado pelo recorrente em face de decisão de partilha proferida em ação de inventário.

Na oportunidade, o Tribunal assentou herdarem os companheiros somente os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, quando presentes requisitos, aludindo ao artigo 1.790 do Código Civil, deixando consignado ser imprópria a equiparação da figura do companheiro à do cônjuge, afastando a aplicação do artigo 1,829, incisos I e II, do citado diploma legal e, ainda, assentou que não teria a Constituição Federal igualado, para todos os



fins, os institutos do casamento e da união estável, reportando-se no artigo 226, § 3º, nela contido.

O referido recurso analisa a validade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 (CC/2002), que outorga ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles conferidos ao cônjuge pelo artigo 1.890 do mesmo Código.

A controvérsia constitucional em questão recai frente ao questionamento em ser legítima a distinção, para fins sucessórios, entre a família proveniente do casamento e a proveniente de união estável homoafetiva.

No caso concreto do mencionado recurso, o recorrente vivia em união estável homoafetiva há 40 anos, até que seu companheiro veio a falecer, sem deixar testamento. O *de cuius* não possuía descendentes, no entanto sua mãe ainda era viva. Diante desse contexto, o Tribunal de origem, com fundamento no artigo 1.790, III, do CC/2002, limitou o direito sucessório do recorrente a um terço dos bens particulares do falecido, os quais seriam recebidos integralmente pela mãe, juntamente com os outros dois terços dos bens adquiridos durante a união estável. Caso fosse casado - o que, à época do falecimento do *de cuius*, sequer era possível em uniões homoafetivas -, o recorrente faria jus a 50% da herança.

A hipótese em discussão foi compreendida no objeto do RE 878.694, com repercussão geral reconhecida, cujo julgamento foi iniciado em 31 de agosto de 2016. Igualmente esse caso discutiu a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, no ponto em que concedeu aos companheiros direitos sucessórios distintos e inferiores àqueles conferidos aos cônjuges. O objeto é, porém, mais amplo, já que não distingue as uniões estáveis, se decorrentes de relações hetero ou homoafetivas.

Mormente porque entende-se que tal distinção viola os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso, não haveria razão para aplicar ao caso de uniões estáveis homoafetivas solução diversa da aplicada ao RE 878.694. Inexiste fundamento constitucional para estabelecer-se diferenciação entre os múltiplos modelos de família, que, embora não constituídos pelo casamento, sejam caracterizados pelo vínculo afetivo e pelo projeto de vida em comum, incluindo-se as uniões entre pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, já reconheceu a *“inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e*



*automatizado núcleo doméstico*”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Portanto, os argumentos utilizados no RE 878.694 aplicam-se igualmente a este caso. Em síntese, naquele julgamento foi assentado que não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos aos cônjuges, entra em contraste com os princípios mencionados acima.

Nesse sentido, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Pleno, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria dos votos, apreciando o Tema 498 da repercussão geral, e nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, acordaram em dar provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002 e declarar o direito de participação em herança do companheiro.

Sendo assim, fixou-se a tese nos seguintes termos: “*É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do CC/2002*”.

#### **4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.045.273/SE: Reconhecimento (ou não) da coexistência de múltiplas uniões estáveis e o rateio previdenciário entre companheiros**

Visando tecer sintética crítica ao posicionamento exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, bem como ao entendimento do voto vencido do Ministro Luiz Edson Fachin, tem-se que: o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, em apreciação ao Tema 529 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário nº 1.045.273/SE - possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte - nos termos do voto do Relator, foi fixada a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude



da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro<sup>11</sup>.  
Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Antes de adentrar nos aspectos materiais do referido recurso, importante registrar os pontos traçados no voto do Ministro Edson Fachin, no qual transcreve que a repercussão geral foi reconhecida para se discutir a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes.

Quanto ao primeiro ponto resta pacificado, nos termos do julgamento da ADPF 132, que arguiu, basicamente, que o não reconhecimento de união homoafetiva como união estável (uma omissão) violaria os direitos fundamentais concernentes ao direito à isonomia e à liberdade, desdobrado na autonomia da vontade e no princípio da segurança jurídica para além do princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto à análise do segundo ponto, resta o vislumbre ante à indagação insurgente, ou seja, se o ordenamento permite o reconhecimento jurídico de duas uniões estáveis concomitantes.

De análise aos comentários ao referido recurso, realizados por Nogueira (2021) tem-se que o recurso foi interposto contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que deu provimento ao recurso de apelação para modificar anterior sentença que havia concedido o recebimento de pensão por morte reconhecendo a existência de união estável homoafetiva entre 1990 e 2002, com declaração de efeitos previdenciários, entre o autor e o *de cujus*.

Sob o fundamento de que a existência de união estável judicialmente declarada por sentença transitada em julgado impede o reconhecimento de outro vínculo dessa natureza em relação a um dos conviventes para o mesmo período, a sentença de procedência foi modificada, prestigiando, assim, a ideia subsistente no ordenamento jurídico constitucional acerca dos ideais monogâmicos como regra para as entidades familiares.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> STF. Tema 529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

<sup>12</sup> “APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – RELAÇÃO HOMOAFETIVA – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM STATUS DE UNIÃO ESTÁVEL, INCLUSIVE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NOS ARTIGOS 226, §3º, DA CF E 1723 DO CC – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – O JULGADOR NÃO PODE ESQUIVAR-SE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – AUTORIZADO, NESTE CASO, O EMPREGO DOS MÉTODOS INTEGRATIVOS DA LEI, INCLUSIVE DA ANALOGIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LICC – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS SEXOS – HIPÓTESE



Interposto o referido recurso, o Supremo Tribunal Federal (STF) incumbiu-se de decidir a questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida quanto a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas.<sup>13</sup>

O Supremo Tribunal Federal, tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no artigo 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato).

Dessa forma, é vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida.

Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (artigo 1.566, I, do Código Civil).

Nesse sentido, o Ministro Relator descreve que:

A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico

---

DIVERSA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA COMO REQUERIDO PELO APELADO – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE O DE CUJUS E A PRIMEIRA APELANTE EM PERÍODO CONCOMITANTE – CONCUBINATO DESLEAL – INADMISSIBILIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, CUJO SISTEMA NÃO ADMITE A COEXISTÊNCIA DE DUAS ENTIDADES FAMILIARES, COM CARACTERÍSTICAS DE PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA – ANALOGIA COM A BIGAMIA – PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – VOTAÇÃO UNÂNIME” (STF, Tribunal Pleno. RE nº 1.045.273. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.12.2020.).

<sup>13</sup> STF, Tribunal Pleno. RE nº 1.045.273. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.12.2020.





familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos

Em contrapartida, o Ministro Edson Fachin reforça, em seu voto, a proteção constitucional conferida à entidade familiar, nos termos dos artigos 226 e 230, restando a união estável, especificamente, como objeto do § 3º do artigo 226.

Descreve, ainda, que o cônjuge, o companheiro e a companheira são definidos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991.

Nesses moldes, defendeu a possibilidade de reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. Sustentou, ainda, que “a boa-fé se presume, inexistente demonstração em sentido contrário, prevalece a presunção, especialmente porque não se cogita de boa-fé subjetiva e sim de boa-fé objetiva”.

Assim sendo:

“[...] uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes”.<sup>14</sup>

Percebe-se, portanto, que ao entendimento de Fachin, a simultaneidade havida entre companheiros estaria albergada pelos efeitos previdenciários, de modo que pudesse preexistir determinação quanto à divisão de benefício de pensão por morte entre eles, no entanto, reconhece que a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm rejeitado a concessão de efeitos previdenciários às uniões estáveis concomitantes.

De análise aos comentários realizados por Nogueira (2021), acerca do referido recurso, vislumbra-se que pela visão de Regina Beatriz Tavares da Silva (jurista), a decisão do STF foi correta, pois a monogamia e a fidelidade são princípios basilares das relações familiares, o que impede que se reconheça como válido o relacionamento mantido simultaneamente ao casamento ou à união estável válida, ou seja, o concubinato. Na opinião da jurista, a “real família brasileira” é monogâmica e com a tese firmada no recurso extraordinário não há mais

---

<sup>14</sup> STF, Tribunal Pleno. RE nº 1.045.273. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.12.2020



espaço para que se reconheça o concubinato e a relação entre amantes como entidade familiar<sup>15</sup>

O site da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), presidida por Regina Beatriz Tavares da Silva, na linha dos comentários feitos por ela, publicou a notícia sobre o referido julgamento com o seguinte título: “Vitória da família brasileira! Monogamia prevalece no STF – 6 votos pela não atribuição de direitos previdenciários para amantes. Julgamento encerrado”<sup>16</sup>

Vê-se, portanto, que na opinião de Regina Beatriz e da ADFAS, que, inclusive, atuou como *amicus curiae* no julgamento, há um modelo de família brasileira: a monogâmica pautada na fidelidade.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, entretanto, com a decisão o STF adotou posicionamento no sentido de que as famílias simultâneas não existem e isentou a responsabilidade daquele que constituiu uma união simultânea em relação a essa segunda entidade familiar. Nesse sentido, a constituição de uma família simultânea não é o mesmo que ter um(a) amante e o julgamento foi de cunho moral e não jurídico, pois desconsiderou que de fato existem milhares de famílias simultâneas no Brasil.<sup>17</sup>

Na opinião de Paulo Iotti, o voto vencedor não levou em conta os princípios do direito de família e errou ao afirmar que a monogamia seria um princípio constitucional.<sup>18</sup> E, na opinião de Christiane Torres de Azeredo, “ignorar uma realidade latente é coadunar com injustiças”.<sup>19</sup>

Se por um lado há quem sustente o parecer favorável de que a existência de um tipo familiar deva prevalecer (o monogâmico), vez que seria único e merecedor de reconhecimento jurídico, há quem sustente, em contraposição, que aqueles que relacionam-se simultaneamente não são dignos de proteção jurídica no âmbito do direito de família, quais sejam: os amantes, concubinos, etc.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, após vistas, relatos e discussões, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, em conformidade com a

---

<sup>15</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: a tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes.** ADFAS.

<sup>16</sup> ADFAS. **Vitória da família brasileira! Monogamia prevalece no STF - 6 votos pela não atribuição de direitos previdenciários para amantes. Julgamento encerrado.** Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS.

<sup>17</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea.** IBDFAM.

<sup>18</sup> IOTTI, Paulo. **STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé.** IBDFAM.

<sup>19</sup> AZEREDO, Christiane Torres. **Unões simultâneas nos tribunais.** IBDFAM,



certidão de julgamento, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, acordaram em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Traçados estes pontos, percebe-se que apesar de o entendimento firmado, há, ainda, filiados ao entendimento do Min. Edson Fachin. diga-se: favoráveis à possibilidade de reconhecimento de uniões simultâneas, bem como aqueles com interpretação extensiva, ou seja, que não exigem que haja necessariamente o desconhecimento da outra relação.

Isto posto, não há mais espaço para a defesa da monogamia ou estabelecimento de requisitos que autorizem o reconhecimento jurídico de uma entidade familiar fora dos padrões.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante ao exposto, acerca da temática envolta no presente artigo, pode-se concluir que o panorama de reconhecimento da união estável, por parte do Estado, com o objetivo de constituição de família e, ainda, como entidade familiar, por meio da Constituição Federal e, legislações específicas, certamente foi um marco estritamente importante no Direito.

É bem verdade que, preexistia um desamparo em relação aos companheiros, razão porque não havia previsão na codificação civil vigente e, ainda, persistia a visão de relações informais concubinárias, rechaçadas pelo Estado, mas que vieram a ser, posteriormente, reconhecidas e chamadas de união estável, passando a concretizar e materializar o devido reconhecimento que detinham, vez que há muito já sedimentado no entendimento da doutrina e dos Tribunais.

Ressalta-se, de forma sintética, a evolução advinda da matéria no sistema jurídico brasileiro com vislumbre para dentro dos Tribunais, na medida em que alguns julgados consideraram inconstitucionais o artigo que tratava de sucessão do companheiro que, ao delineamento constitucional, buscaram a equiparação entre cônjuge e companheiro, afastando as diferenças em razão da hierarquia que pairava entre eles, de modo a tratar de maneira igualitária as relações jurídicas decorrentes do casamento e/ou da união estável.

Em síntese, o papel desempenhado pelos doutrinadores e, também pela jurisprudência, foi a de buscar dismantlar a distinção que fora cedida pelo legislador ordinário entre cônjuge e companheiro, buscando, dessa forma, romper com o retrocesso advindo da codificação civil em matéria sucessória, visando dar andamento à marcha garantista da Carta Magna, com



respeito aos princípios norteadores da igualdade e dignidade humana, com a finalidade precípua de possibilitar ao convivente supérstite as condições devidas.

Para que se legitimasse o dizer constitucional, em aspecto amplo, foi preciso que ao companheiro fossem preservados a igualdade de direitos relativamente ao cônjuge sobrevivente.

Feitas breves considerações acerca do direito sucessório do companheiro sobrevivente, o que se pretendeu no decorrer deste artigo foi, portanto, demonstrar que o direito sucessório passou por várias transformações e evoluiu ao longo do tempo, como se depreende do vislumbre das legislações que tratam do tema.

No mesmo sentido, percebe-se que a temática transcorreu de maneira constante através dos entendimentos jurisprudenciais que, diga-se, estão à frente das insurgências da qual a sociedade se transpõe. Por fim, insta mencionar que, conforme a sociedade se desenvolve, as normatizações ainda carecem de progresso e enriquecimento, na medida em que aplicadas ao caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ADFAS. **Vitória da família brasileira! Monogamia prevalece no STF - 6 votos pela não atribuição de direitos previdenciários para amantes. Julgamento encerrado.** Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Disponível em: <https://adfas.org.br/vitoria-da-familia-brasileira-monogamia-prevalece-no-stf-6-votos-pela-nao-atribuicao-de-direitos-previdenciarios-para-amantes-julgamento-encerrado/>

AZEREDO, Christiane Torres. **Uniãoes simultâneas nos tribunais.** IBDFAM, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1617/Uni%20es+simult%20neas+nos+tribuna> is

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília/DF: Senado Federal, 2002.

COSTA, Marco Aurélio Paoletti Martins. **Sucessão do Companheiro no Código Civil,** YouTube, 29 jun. 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XxgBPhwgZJ4>.

ISMAEL, Denigelson da Rosa. **A Sucessão do Companheiro Sobrevivente.** IBDFAM. 20 ago. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/435/A+Sucess%C3%A3o+do+Companheiro+Sobrevivente>



FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Constitucional à Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-maio 2004.

IOTTI, Paulo. **STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé**. IBDFAM, 17 dez. 2020.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+un%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598094/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Revista Brasileira de Direito de Família, Síntese, n° 12, jan./mar.2002.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. ISBN 9788522495009. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522495009/>

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021.

PINTO, Larissa Silva. **Os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família: IBDFAM, Rio Grande do Sul, RS, dez. 2020.

ROSÁRIO, Paixão Dantas do; Guimarães, Rafael Siqueira de; Carvalho, Ciro Antônio das Mercês. **Julgamento da ADPF nº 132: análise à luz da hermenêutica fenomenológica e do ativismo judicial**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 216, p. 207-229, out./dez. 2017. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril\\_v54\\_n216\\_p207](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207)

STF. Tema 529 - **Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea**. IBDFAM. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabilidade+ao+negar+rateio+de+pens%C3%A3o+para+uni%C3%A3o+simult%C3%A2nea>



**PODER 360. STF decide que amantes não têm direito de receber pensão por morte.**

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-decide-que-amantes-nao-tem-direito-de-receber-pensao-por-morte/>

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: **Direito das Sucessões. v.7.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book.

ISBN 9786559644551. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644551/>. Acesso em: 09 nov. 2022.